



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número - Kz: 1.360,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA  Ano As três séries ..... Kz: 734 159.40 A 1.ª série ..... Kz: 433 524.00 A 2.ª série ..... Kz: 226 980.00 A 3.ª série ..... Kz: 180 133.20	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
---	--	--

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 302/20:**

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2 677 514 243,00 para o pagamento das despesas da Unidade Orçamental — Serviço de Informação e Segurança do Estado (SINSE).

**Despacho Presidencial n.º 170/20:**

Aprova a implementação da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida e a execução de acordos de emenda e toda outra documentação com eles relacionada, para a implementação desta Iniciativa com as Instituições Governamentais, agências e subdivisões do grupo de países que integram o G20, e autoriza a Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para, em nome e representação da República de Angola, negociar, aprovar e assinar os termos e condições específicas de qualquer documentação relacionada, podendo incorporar outros termos e condições que se mostrarem necessários, bem como a praticar todos os actos subsequentes e executar toda a documentação relacionada para a materialização da referida Iniciativa.

### Ministério da Educação

**Decreto Executivo n.º 283/20:**

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada Liceu Dr. Francisco Fato, sita no Município da Caála, Província do Huambo, com 20 salas de aulas, 60 turmas e 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

**Decreto Executivo n.º 284/20:**

Cria as escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária n.º 40 — Padre Frederico Pilartes da Silva e Escola e n.º 42 — Maria da Conceição Wimbo Pinto, sitas no Município da Caála, Província do Huambo, com 24 de aulas cada, 48 turmas e 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das escolas criadas.

**Decreto Executivo n.º 285/20:**

Cria as escolas do I Ciclo do Ensino Secundário denominadas Colégios «João Baptista Chicomo» e «Comandante Evaristo Catumbela», sitas no Município da Caála, Província do Huambo, com 16 salas de aulas cada, 48 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal das escolas criadas.

### Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

**Decreto Executivo n.º 286/20:**

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Executivo.

**Decreto Executivo n.º 287/20:**

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente Decreto Executivo.

**Decreto Executivo n.º 288/20:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional da Cultura e Artes deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 168/17, de 10 de Março.

**Decreto Executivo n.º 289/20:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional das Comunidades e Instituições do Poder Tradicional deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 314/18, de 27 de Agosto.

**Decreto Executivo n.º 290/20:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Estruturação e Desenvolvimento Turístico deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 475/18, de 25 de Outubro.

**Decreto Executivo n.º 291/20:**

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Qualificação de Infra-Estruturas e Produtos Turísticos deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 469/18, de 24 de Outubro.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 302/20  
de 26 de Novembro**

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2020, para suportar as despesas relacionadas com a Unidade Orçamental Serviço de Informação e Segurança do Estado (SINSE);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)**

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 2 677 514 243,00 (dois mil milhões, seiscentos e setenta e sete milhões, quinhentos e catorze mil, duzentos e quarenta e três Kwanzas), para o pagamento das despesas da Unidade Orçamental — Serviço de Informação e Segurança do Estado (SINSE).

## ARTIGO 2.º

**(Atribuição do crédito adicional)**

1. O montante do crédito adicional referido no artigo 1.º deve ser atribuído faseadamente, em função das necessidades de pagamento e após esgotadas todas as verbas atribuídas inicialmente.

2. O crédito adicional suplementar, aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental Serviço de Informação e Segurança do Estado (SINSE).

## ARTIGO 3.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 4.º

**(Entrada em vigor)**

O Presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 170/20**  
de 26 de Novembro

Considerando que o Estado Angolano aderiu à Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida lançada pelo grupo de países que integram o G20 (representado pelo Club de Paris), tendo para o efeito celebrado o Memorando de Entendimento com o Club de Paris, onde são recomendados os termos e condições gerais da suspensão do serviço da dívida, para com os credores bilaterais oficiais com os quais a República de Angola actualmente possui acordos financeiros em vigor;

Tendo em vista o objectivo de outorgar as autorizações necessárias para implementar a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida e para assinar os acordos apropriados com os credores bilaterais oficiais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, o seguinte:

1. É aprovada a Implementação da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida e a execução de acordos de emenda e toda outra documentação com eles relacionada, para a Implementação da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida com os credores bilaterais oficiais, incluindo: África do Sul, Bélgica, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Japão, Polónia, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, República da Índia, República Federal da Alemanha, República Popular da China ou Instituições Governamentais, agências e subdivisões de qualquer um dos países mencionados.

2. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, para, em nome e representação da República de Angola, negociar, aprovar e assinar os termos e condições específicas de qualquer documentação relacionada com a implementação da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida, podendo incorporar outros termos e condições que se mostrarem necessários, bem como praticar todos os actos subsequentes e executar toda a documentação relacionada para a materialização da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto Executivo n.º 283/20**  
de 26 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º, e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino: